

BAASP _____ nº 2654

Notícias da AASP 1 e 2

Notícias do Judiciário 2 e 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Correição/Inspeção 3

Ética Profissional 3

Indicadores 4

Jurisprudência ___ 5377 a 5384

Ementário _____ 1761 a 1764

Suplemento _____

Lei nº 12.063, de 27/10/2009 - Acrescenta à Lei nº 9.868, de 10/11/1999, o Capítulo II-A, que estabelece a disciplina processual da ação direta de inconstitucionalidade por omissão 1 e 2

Legislação Federal e Estadual ... 2 a 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA: ELEIÇÃO PARA RENOVAÇÃO DO TERÇO DO CONSELHO DIRETOR

Nos termos dos arts. 32, alínea *b*, e 37 do Estatuto Social, ficam os associados convocados a se reunir em Assembleia Geral Ordinária, no próximo dia 1º de dezembro, na sua Sede Social, Rua Álvares Penteado, 151,

Centro, São Paulo, a fim de eleger sete membros do Conselho Diretor.

A eleição terá início às 13 h, qualquer que seja o número de comparecimentos, e se encerrará às 18 h, impreterivelmente.

Na forma dos arts. 38 e 39 do Estatuto Social e do art. 5º do Regulamento Eleitoral, poderão candidatar-se em chapas de sete candidatos os sócios efetivos inscritos há mais de cinco anos na Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo e há mais de três anos na AASP, quites com suas contribuições. As chapas deverão ter seu registro requerido entre os dias 16 e 20 de novembro.

É a seguinte a Ordem do dia:

- leitura e aprovação da ata da Assembleia Geral Ordinária anterior;
- eleição do terço renovável do Conselho Diretor.

O processo eleitoral obedecerá ao Regulamento Eleitoral da Entidade. Integram o terço, cujo mandato terminará em 31/12/2009, os Conselheiros Arystóbulo de Oliveira Freitas, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci, Domingos Fernando Refinetti, Eduardo Reale Ferrari, Luís Carlos Moro, Sérgio Pinheiro Marçal e Sérgio Rosenthal.

■ COMARCA DE JAÚ RECUSA O PROTOCOLO DE RECURSOS ESPECIAIS

Em virtude da recusa dos Servidores da Comarca de Jaú em protocolar petições de Recurso Especial dirigidas ao Superior Tribunal de Justiça, a Associação deliberou oficiar ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Vale lembrar

que a Súmula nº 256, que impedia o uso do sistema de Protocolo Integrado para recursos destinados àquele Tribunal, foi revogada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

■ ATENDIMENTO CARTORÁRIO NO FÓRUM TRABALHISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Em atenção ao ofício encaminhado pela AASP, que solicitava esclarecimentos quanto ao atendimento aos Advogados nos dias em que há audiências designadas para o período matutino, informou a Juíza Diretora do Fórum Trabalhista de São José do Rio Preto que, durante o referido período, é permitido aos profissionais ingressar no Fórum e realizar suas solicitações nos balcões das Secretarias, desempenhando suas atividades regularmente.

Esclareceu, ainda, que o Protocolo e os demais atendimentos obedecem à expressa determinação contida na Consolidação das Normas da Corregedoria, que dispõe que o atendimento ao público deve ser realizado das 12 h às 18 h.

■ PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA INVESTIGAÇÕES SEM A ANÁLISE DO PODER JUDICIÁRIO

A AASP reiterou ofício ao Presidente do Conselho da Justiça Federal, solicitando a revogação imediata da Resolução nº 63, de 26/6/2009, que dispõe sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público.

Ocorre que essa norma estabelece que os autos de inquéritos que contenham pedido de prorrogação de prazo para sua conclusão devem ser encaminhados, pela autoridade policial, diretamente ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, sem que ocorra a análise do Juiz, autoridade competente para apreciar o requerimento e determinar a prorrogação ou não do prazo e a continuação da investigação.

Para a Associação, que tomou ciência de casos em que o exame e o acompanhamento de autos de inquérito são prejudicados, em virtude da nova sistemática adotada, os termos da Resolução nº 63 geram preocupação e contrariedade.

■ REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR

Realizou-se, em 4 de novembro, a 19ª reunião do Conselho Diretor da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião os Conselheiros Afranio Affonso Ferreira Neto, Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto, Arystóbulo de Oliveira Freitas, Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso, Fernando Brandão Whitaker, Fernando José Garcia, Leonardo Sica, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Nilton Serson, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Roberto Parahyba de Arruda Pinto e Roberto Timoner.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 9 de novembro, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal.

Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Arystóbulo de Oliveira Freitas; a 1ª Tesoureira, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso; o 2º Tesoureiro, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; o Diretor Cultural, Leonardo Sica, e o Assessor da Diretoria Luís Carlos Moro.

Notícias do Judiciário

■ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Presidência

Resolução nº 417/2009

Regulamenta o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e a transmissão de peças processuais no Supremo Tribunal Federal (e-STF) e dá outras providências.

(DJe, STF, 21/10/2009, p. 1)

■ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Presidência

Ato GP nº 651/2009

Altera o Ato TST/GP nº 421, de 1º/12/1999, para admitir páginas em portais da Rede Mundial de Computadores como repositório autorizado de jurisprudência, conforme o abaixo exposto:

Os arts. 1º e 3º do Ato TST/GP nº 421, de 1º/12/1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

§ 3º - A página em portal da Rede Mundial de Computadores poderá ser inscrita como repositório autorizado de jurisprudência desde que seja certificada pela Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP-Brasil, possua base de dados própria, forneça a íntegra dos acórdãos publicados, permita a utilização de diversos navegadores e tenha disponibilidade do sítio de, no mínimo, 99,9%, confor-

me média de mercado, para grandes provedores de serviços on-line.

§ 4º - É vedada, para efeitos do parágrafo anterior, a cessão da base de informações do Tribunal Superior do Trabalho, bem como a comunicação direta entre esta e a do requerente.

Art.3º - (...)

IV - Fornecer acesso gratuito ao portal da Rede Mundial de Computadores aos Ministros ou à pessoa por eles indicada e ao serviço de documentação deste Tribunal Superior do Trabalho na pessoa de seu representante.”

Este Ato entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, TST, 22/10/2009, p. 1)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Presidência

Portaria nº 7.765/2009

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Roberto Antonio Vallim Bellocchi, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a entrada em vigor do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo e a necessidade de agilizar os procedimentos da execução dos precatórios,

Resolve:

Para fins do art. 267, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Protocolo do Tribunal é exclusivamente o do Depre - Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal, situada na Rua dos Sorocabanos, 680, Ipiranga, em São Paulo.

(DJe, TJSP, Administrativo, 30/10/2009, p. 1)

Conselho Superior da Magistratura

Comunicado nº 101/2009

O Conselho Superior da Magistratura recomenda aos Srs. Magistrados de 1ª Instância que,

1 - quando presentes as hipóteses de suspeição especificadas nos cinco incisos do art. 135 do CPC, afirmem expressamente nos autos o motivo e encaminhem à Eg. Presidência o ofício previsto no art. 2º do Provimento nº 36/1992, com cópia da decisão em que é declarada a suspeição;

2 - quando se tratar de hipótese de suspeição por motivo de foro íntimo (art. 135, parágrafo único), encaminhem ofício reservado, que será submetido à apreciação do Eg. Conselho Superior da Magistratura.

(DJe, TJSP, Administrativo, 23/10/2009, p. 2)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

• **Desde 4/11** - Fórum da Comarca de Poá (Suspensão dos serviços forenses e dos prazos processuais em virtude da desocupação do Fórum. O local para atendimento das medidas urgentes será definido pela Juíza Diretora - Comunicado nº 10/2009).

(DJe, TJSP, Administrativo, 6/11/2009, p. 1)

• **De 18 a 20/11** - Macatuba (Processo nº 399/1989).

(DJe, TJSP, Administrativo, 21/10/2009, p. 1)

■ FERIADO - Consciência Negra (dia 20/11)

- Tribunal Regional da 3ª Região e Justiça Federal de São Paulo (Portarias nºs 445/2008 e 6/2009).

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 16/10/2008 e 21/1/2009, p. 3 e 8)

- Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e Varas do Trabalho de São Paulo (Portaria GP nº 39/2008).

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 9, 16 e 17/12/2008, p. 2135, 654 e 440, respectivamente, Retificação)

- Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e Varas do Trabalho de Campinas (Portaria GP/CR nº 39/2008).

(DOE Just., TRT-15ª Região, 16/12/2008, p. 2)

- Tribunal de Justiça e Justiça Estadual de São Paulo (Provimento nº 1.623/2009).

(DJe, TJSP, Administrativo, 21/1/2009, p. 1)

- Tribunal de Justiça Militar de São Paulo (Provimento GP nº 1/2009).

(DJMe, 26/1/2009, p. 1)

- Tribunal Regional Eleitoral e Cartórios Eleitorais de São Paulo (Portaria nº 200/2008).

(DOE Just., TRE, 16/12/2008, p. 1)

■ FERIADOS MUNICIPAIS

• **Dia 16/11** - Águas de Lindoia.

• **Dia 19/11** - Santo Anastácio.

• **Dia 20/11** - Altinópolis, Américo Brasiliense, Amparo, Aparecida, Araçatuba, Araraquara, Araras, Arujá, Auriflama, Barra Bonita, Barretos, Barueri, Borborema, Buri, Buritama, Cabreúva, Cachoeira Paulista, Caieiras, Campinas, Campos do Jordão, Capivari, Caraguatatuba, Carapicuíba, Cardoso, Cordeirópolis, Diadema, Embu, Franca, Francisco Morato, Franco da Rocha, Getulina, Guaira, Guará, Guararapes, Guariba, Guarulhos, Hortolândia, Ilabela, Itanhaém, Itapeverica da Serra, Itapeva, Itapevi, Itararé, Itariri, Itatiba, Itirapina, Itu, Jaguariúna, Jandira, Jarinu, Jaú, Jundiá, Leme, Limeira, Mairinque, Mauá, Miguelópolis, Mococa, Nova Granada, Olímpia, Palmital, Patrocínio Paulista, Paulo de Faria, Pedregulho, Pedreira, Pereira Barreto, Peruíbe, Piracicaba, Porto Feliz, Ribeirão Pires, Ribeirão Preto, Rio Claro, Rio das Pedras, Rio Grande da Serra, Roseira, Salto, Santa Isabel, Santa Rosa do Viterbo, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São João da Boa Vista, São Pedro, São Roque, São Simão, São Vicente, Serra Negra, Sorocaba, Sumaré, Suzano, Ubatuba, Valinhos e Votorantim.

(DJe, TJSP, Administrativo, 4/11/2009, p. 5)

• **De 16 a 19/11** - 9º Ofício Cível de Santana (Foro Regional).

• **De 17 a 19/11** - 2º Ofício Judicial - Seções Cível, Criminal e Infância e Juventude de Salto.

• **Dia 19/11** - 4º Ofício de Acidentes do Trabalho de São Paulo.

■ CORREIÇÕES FEDERAIS

• **Dia 17/11** - Vara do Trabalho de São Roque.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Publicidade - Anúncio no "Catálogo Empresarial de Engenharia, Arquitetura e Agronomia" - Captação de causas e clientes - Concorrência desleal. Não há impedimento ou infração ética na publicação de um anúncio publicitário do Advogado ou da sociedade de Advogados, no qual conste o nome de todos os Advogados com as respectivas especialidades e endereços. A publicidade paga e seletiva, feita em Catálogo Empresarial ou Profissional, dirigida a um público selecionado, é o caminho mais curto para a captação de causas e clientes, banalização da advocacia e mercantilização da profissão. Existem óbices insuperáveis em face do CED, da orientação desta Casa e do Provimento nº 94/2000 do CF para que o Advogado ou a sociedade de Advogados possam veicular anúncio publicitário no "Catálogo Empresarial de Engenharia, Arquitetura e Agronomia" (Processo nº E-3.815/2009 - v.m., em 15/10/2009, parecer e ementa do Rel. Dr. Luiz Antonio Gambelli).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 526ª Sessão, de 15/10/2009.

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÕES ESTADUAIS

• **Dias 16 e 17/11** - 2º Ofício Judicial de Valinhos.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/2/2009 - Portaria Interministerial nº 48/2009 c.c. o art. 90 do ADCT.			
Capital	R\$	15,13		Salário de Contribuição		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾	
Interior	R\$	12,12		até R\$ 965,67		8%	
Cada 10 km	R\$	6,02		de R\$ 965,68 até R\$ 1.609,45		9%	
Mandato Judicial - desde 1º/3/2009 R\$ 9,30				de R\$ 1.609,46 até R\$ 3.218,90		11%	
Código 304-9 - Guia GARE				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48 e Lei Federal nº 11.944/2009.				Salário-Mínimo Federal - R\$ 465,00 - desde 1º/2/2009 - Lei Federal nº 11.944/2009			
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2009				Salário-Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/5/2009 - Lei Estadual nº 13.485/2009			
Ato nº 447/2009				1) R\$ 505,00* 2) R\$ 530,00* 3) R\$ 545,00*			
Recurso Ordinário	R\$	5.621,90		* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
Recurso de Revista	R\$	11.243,81		Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/2/2009 - Portaria Interministerial nº 48/2009			
Embargos	R\$	11.243,81		até R\$ 500,40		R\$ 25,66	
Recurso Extraordinário	R\$	11.243,81		de R\$ 500,41 até R\$ 752,12		R\$ 18,08	
Recurso em Ação Rescisória	R\$	11.243,81					
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009							
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ							
Simplex	R\$	0,40	Código	201-0			
Autenticação	R\$	1,70	Código	221-6			
Imposto de Renda - desde 1º/1/2009 - Lei nº 11.945/2009							
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal							
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)					
até 1.434,59	-	-					
de 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59					
de 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84					
de 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84					
acima de 3.582,00	27,5	662,94					
Deduções:							
a) R\$ 144,20 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.434,59 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.708,94 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes.							
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais							
Os valores e códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .							
Taxa de desarmamento (Capital e Interior):							
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).							
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).							
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)							
				setembro	outubro	novembro	
Taxa Selic				0,69%	0,69%	-	
TR				0,0000%	0,0000%	0,0000%	
INPC				0,16%	-	-	
IGPM				0,42%	0,05%	-	
BTN+TR				R\$ 1,5354	R\$ 1,5354	R\$ 1,5354	
TBF				0,6481%	0,6332%	0,6328%	
UFM (anual)				R\$ 92,35	R\$ 92,35	R\$ 92,35	
Ufesp (anual)				R\$ 15,85	R\$ 15,85	R\$ 15,85	
UPC (trimestral)				R\$ 21,78	R\$ 21,81	R\$ 21,81	
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal				1,9922	1,9952	2,0000	
Poupança				0,5000%	0,5000%	0,5000%	
Ufir				Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641	



Direito Comercial

Declaratória - Duplicatas - Mercadorias entregues - Prova do recebimento - Devolução não demonstrada - Improcedência do pedido - Insurgência - Sentença mantida - Demonstrada a relação comercial com a entrega das mercadorias, cumpre ao sacado a prova de devolução (TJSC - 4ª Câm. de Direito Comercial; ACi nº 2006.011518-9-Criciúma-SC; Rel. Des. José Inácio Schaefer; j. 10/3/2009; v.u.).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível nº 2006.011518-9, da Comarca de Criciúma (3ª Vara Cível), em que é apelante S. I. C. M. Ltda. e apelado F. C. M. Ltda.

Acordam, em 4ª Câmara de Direito Comercial, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso. Custas na forma da lei.

RELATÓRIO

S. I. C. M. Ltda. apelou da sentença proferida pelo Juiz Rogério Mariano do Nascimento na Ação Declaratória que moveu em face de F. C. M. Ltda., insurgindo-se contra a conclusão que julgou improcedente o pedido, bem como a Cautelar em apenso. Sustentou que as duplicatas protestadas são destituídas de exigibilidade, pois as mercadorias foram devolvidas ao sacador por defeito de qualidade (fls. 72/76).

Contrarrazões pugnaram pela manutenção da sentença (fls. 82/84).

VOTO

O Apelo pleiteia a reforma da sentença para reconhecer inexistência de débito referente aos títulos de crédito protestados pela apelada.

Sustentou, em síntese, que as referidas duplicatas foram indevidamente levadas a protesto, pois inexigíveis em razão da devolução das mercadorias à empresa sacadora, fato que teria sido comprovado pelos documentos de fls. 11 e 18 (fls. 23 da Ação Cautelar).

O cerne da questão reside na comprovação da efetiva devolução das mercadorias por parte da sacada. Isso porque seu recebimento é incontroverso, em especial pelas cópias das duplicatas e do protesto acostadas e pela própria confissão da apelante.

O Magistrado bem examinou:

Ocorre que a correspondência que alega a requerente que enviou à requerida, comunicando a devolução das mercadorias, não está acompanhada de qualquer documento que comprove que efetivamente foi encaminhada. Menciona tão somente que foi enviada no dia 11/9/2003 por carta registrada e também por fax, porém não juntou o Aviso de Recebimento - AR assinado pela requerida nem sequer o número para o qual foi encaminhado o fax.

No que tange à Nota Fiscal de Devolução, também não há qualquer indício de que fora entregue à demandada, eis que nem ao menos

consta no documento de fls. 18 uma assinatura ou identificação do recebedor das mercadorias.

Dessa feita, não restou exteriorizada nos Autos a devolução das mercadorias mencionadas na Exordial, pelo que não há que se falar em inexigibilidade dos títulos apresentados a protesto, ficando evidente a existência da causa justificadora da emissão das cédulas em litígio, sem olvidarmos, ainda, que parte do valor pago pela autora o foi em data posterior ao apontamento para protesto.

Assim, por tudo o que consta dos Autos e pelo que foi fundamentado, sem demonstração de que os títulos foram emitidos de forma ilegal, não há como dar guarida ao pedido de nulidade dos referidos títulos com o conseqüente cancelamento dos protestos realizados, sendo a improcedência do pedido o único caminho a seguir (fls. 68-69).

Os documentos trazidos pela apelante - Ofício comunicando a má qualidade das mercadorias e Nota Fiscal nº 427 (fls. 11 e 18) - não são suficientemente hábeis a demonstrar a efetiva devolução.

Ao receber as mercadorias, a recorrente atestou a regularidade e comprometeu-se de forma inequívoca ao pagamento, pois tal ato de-

monstrou o reconhecimento do débito e a concordância tácita da qualidade das mercadorias entregues.

Em caso de defeito, competia à devedora recusar o aceite, na forma garantida pelo art. 8º da Lei nº 5.474/1968. No entanto, optou justamente pelo contrário. Assim o fazendeiro, assumiu os riscos do ato praticado, pois não lhe devia ser novidade tal prática comercial.

Dessa feita, ante a ausência de demonstração de que as mercadorias foram devolvidas, exsurge claramente a responsabilidade da apelante pelas obrigações decorrentes das duplicatas.

Desta Corte Estadual:

“Apelação Cível. Ação Declaratória de Nulidade de Título e Cautelar de Sustação de Protesto. Compra e venda de embalagens. Entrega da mercadoria. Comprovação. Alegação de defeito dos produtos. Devolução não realizada. Duplicata. Emissão. Cabimento.

Devidamente comprovadas a relação comercial entre as partes e a efetiva entrega das mercadorias, não há que se falar em protesto indevido, tampouco em inexistência de débito, quando ausente prova da respectiva devolução dos produtos defeituosos à empresa vendedora” (Apelação Cível nº 2007.008528-1, da Capital, Rel. Des. Salim Schead dos Santos).

Como consequência dessa solu-

ção, fica prejudicado o pedido quanto aos alegados danos morais.

Diante do exposto, conheço do Recurso e voto pelo desprovimento.

■ DECISÃO

A Câmara, por unanimidade, decidiu conhecer do Recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Relator.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Lédio Rosa de Andrade, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. José Carlos Carstens Köhler.

Florianópolis, 10 de março de 2009

José Inácio Schaefer

Relator

Direito Processual Penal

Recurso em Sentido Estrito - Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, ante a pena projetada *in concreto* - Viabilidade jurídica decorrente das recentes reformas legislativas do Processo Penal, estando prevista na regra mandatária esculpida, no caso, no art. 397, inciso IV, do CPP, na dicção que lhe deu a Lei nº 11.719/2008, autorizativa da absolvição sumária do réu quando a sua punibilidade - ainda que hipoteticamente projetada - já ocorreu. Ausência de prejuízo aos Princípios da Individualização da Pena e do Devido Processo Legal aplicáveis à espécie, até porque usa hipótese de condenação natimorta para absolver sumariamente o acusado. Recurso improvido (TJRS - 6ª Câm. Criminal; RSE nº 70.028.852.473-Caxias do Sul-RS; Rel. Des. Aymoré Roque Pottes de Mello; j. 28/5/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos,

Acordam os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os Ems. Srs. Desembargadores Nereu José Giacomolli e Mario Rocha Lopes Filho.

Porto Alegre, 28 de maio de 2009

Aymoré Roque Pottes de Mello

Relator

■ RELATÓRIO

Desembargador Aymoré Roque Pottes de Mello (Presidente e Relator):

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão de fls. 174-175, proferida nos Autos da Ação Penal Pública nº 2.05.0011660-1, que move contra L. P. S. perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Caxias do Sul.

Na decisão recorrida, a Digna julgadora monocrática extinguiu a punibilidade do recorrido, ante a prescrição pela pena projetada *in concreto*.

Nas razões do Recurso (fls. 179/188), em síntese, o Ministério Público sustenta a inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena *in abstracto* e que a prescrição da pretensão punitiva pela pena *in concreto* somente poderá ser declarada após a prolação de sentença condenatória e respectiva individualização da pena. Refere que a jurisprudência

pátria, majoritariamente, não reconhece o instituto da prescrição pela pena projetada. Por fim, requer o provimento do Recurso, com a reforma da decisão recorrida e, em consequência, o prosseguimento da Ação Penal originária.

Em Contrarrazões (fls. 190/198), o recorrido requer o improvimento do Recurso.

Mantida a decisão recorrida (fls. 199), subiram os Autos a esta Corte. Distribuídos, a Digna Procuradora de Justiça opina pelo conhecimento e provimento do Recurso (fls. 203/204v.). Após, os Autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

■ VOTOS

Desembargador Aymoré Roque Pottes de Mello (Presidente e Relator):

A - Em preliminar.

O Recurso é cabível, próprio e tempestivo (cert. de intimação de fls. 176 e protocolo de fls. 177).

B - No mérito.

1 - O Ministério Público denunciou o recorrido L. P. S. como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso I, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do CPB, por fato praticado em 8/7/2003 (fls. 2/4).

A denúncia foi recebida em 25/7/2003 (fls. 89).

2 - A decisão recorrida (28/11/2008: fls. 176) está lavrada nos seguintes termos, *verbis* (fls. 174-175):

"[...]"

O Ministério Público, nas fls. 159/167, manifestou-se contrariamente ao reconhecimento da prescrição.

A defesa, nas fls. 169/173, requereu decretação da extinção de punibilidade do mesmo, ante a verificação da prescrição projetada.

Compulsando os Autos, constato não existir motivo para o seu prosseguimento, visto que a persecução penal, *in casu*, perdeu sua utilidade.

Com efeito, consoante se denota da leitura da peça incoativa, ao acusado foi imputada a prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, inciso I, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

O delito, em tese, ocorreu em 8/4/2003 (*rectius*: 8/7/2003), o recebimento da denúncia, em 25/7/2003. A pena cominada de dois a oito anos de reclusão, e, levando em consideração que se trata de delito tentado, em que a diminuição será de, no mínimo, 1/3, ocorreu a prescrição pela pena projetada. Isso considerando-se que, mesmo com maus antecedentes, a pena não superaria dois anos de reclusão.

Desde o recebimento da denúncia até a presente data, já se passaram mais de quatro anos.

Dessa maneira, não há motivo para que siga a presente Ação Penal. A jurisprudência no mesmo sentido:

"Prescrição antecipada. Possibilidade. O processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão. O interesse de agir exige da Ação Penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a Ação Penal. Assim, só uma concepção teratológica do Processo, concebido como autônomo, autosuficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da Ação Penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social. E às custas de desperdício de tempo e recursos materiais do Estado. Dessa forma, demonstrado, em análise final do Processo, cuja prova acusatória já

foi toda produzida, que a pena aplicada ao réu, com o mínimo cominado em dois anos, jamais ultrapassaria quatro anos, deve-se declará-la, pois a submissão do acusado ao Processo decorre do interesse estatal em proteger o inocente e não em intimidá-lo, numa forma de adiantamento de pena. Aqui, destaca-se que entre o último ato interruptivo da prescrição, o recebimento da denúncia e a decisão judicial ora atacada já se passaram 11 anos. Decisão: Recurso Ministerial desprovido. Unânime" (RSE nº 70022490163, 7ª Câm. Criminal, TJRS, Rel. Des. Sylvio Baptista Neto, j. 22/12/2005).

Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal.

"[...]"

Dito isso, passo ao exame do mérito do Recurso.

3 - No caso, na esteira do decidido pela Digna julgadora monocrática, repito que o recorrido responde ao Processo-Crime originário pela prática de fato tipificado no art. 155, § 4º, inciso I, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do CPB, cuja pena (mínima e máxima), cominada em abstrato no preceito secundário do tipo penal respectivo, vai de dois a oito anos de reclusão.

Assim, na hipótese de condenação, projetando a valoração e a dosimetria da eventual pena da recorrida, em face das provas produzidas no Processo, o resultado seria mais ou menos o seguinte. Quanto à 1ª fase: a culpabilidade é a ordinária em delitos da espécie, e o recorrido não registra maus antecedentes, aí aplicável o meu entendimento de que os inquéritos e/ou processos criminais em andamento, ou sentenças condenatórias cujo trânsito em julgado ocorreu em data poste-

rior a do fato examinado, não devem ser valorados como maus antecedentes. Quanto às operadoras judiciais da personalidade e da conduta social, não há elementos que propiciem a formulação de um juízo seguro - positivo ou negativo. As circunstâncias não desbordam da normalidade, e as consequências são as comuns à espécie em exame. A vítima em nada contribuiu para o crime em espécie. Portanto, a pena-base restaria fixada no mínimo legal (dois anos). No âmbito da 2ª fase do método trifásico, não incidem atenuantes ou agravantes. Em relação à 3ª fase, incide a minorante da tentativa. Dessa forma, operando a sua diminuição no mínimo legal, ou seja, em 1/3, a pena definitiva carcerária do recorrido seria individualizada, no máximo, em um ano e quatro meses de reclusão.

Nessa esteira, o prazo prescricional aplicável à espécie rege-se pelo inciso V do art. 109 do CPB, ou seja, em quatro anos.

Por conseguinte, considerando o decurso do lapso de quatro anos entre o recebimento da denúncia [25/7/2003: fls. 89] e a data da decisão recorrida [28/11/2008: fls. 176], a prescrição da pena projetada da recorrida já teria ocorrido em 24/7/2007. Portanto, tirante a absolvição do recorrido,

seria impositiva a decretação da extinção da sua punibilidade, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Sobre a possibilidade da declaração da extinção da punibilidade da recorrida com base na pena projetada *in concreto*, assim já me manifestei em outros casos semelhantes aos dos Autos, na esteira da posição pacificada no âmbito desta 6ª Câmara Criminal, a exemplo dos seguintes julgados, *verbis*:

“Recurso em Sentido Estrito. Prescrição da pena projetada. Falsidade ideológica. Mais de quatro anos transcorridos do recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Possibilidade. Recurso improvido” (RSE nº 70.011.185.428; 6ª Câm. Criminal do TJRS; Rel. Des. Marco Antônio Bandeira Scapini; j. 12/5/2005).

“Processual Penal. Estelionato. Prescrição pela pena projetada. Possibilidade. Obviedade: todo processo deve carregar utilidade. Se desde logo se sabe que o resultado final da demanda será a decretação da prescrição, não há racionalidade que sustente seu processamento. Submissão do réu ao Processo Penal não possui caráter repressivo. À unanimidade, negaram provimento ao Recurso” (RSE nº 70.015.143.670; 5ª Câm. Criminal do

TJRS; Rel. Amilton Bueno de Carvalho; j. 21/6/2006).

4 - Ademais de tudo, entendo que, em consonância com o espírito das últimas reformas processuais penais havidas e a teor da regra mandatória esculpida no art. 397, *caput*, do CPP, a absolvição sumária do recorrido é decorrência imperativa da hipótese prevista no seu inciso IV, que permite o encerramento de seu Processo Penal inútil.

Enfim, mantenho a decisão recorrida, pois em sintonia com a jurisprudência das Câmaras integrantes do 3º Grupo Criminal desta Corte sobre a questão.

Nesses termos, desata-se o Recurso. C - Dispositivo do Voto.

Diante do exposto, o meu Voto é no sentido de negar provimento ao Recurso.

É o voto.

Desembargador Nereu José Giacomolli: de acordo.

Desembargador Mario Rocha Lopes Filho: de acordo.

Desembargador Aymoré Roque Pottes de Mello - Presidente - Recurso em Sentido Estrito nº 70028852473, Comarca de Caxias do Sul: “negaram provimento ao recurso. Unânime”.

Julgadora de 1º Grau: Sonáli da Cruz Zluhan.

Direito do Trabalho

Contribuições ao Sindicato são competência exclusiva da União, nos termos do art. 149 da Lei Maior, só podendo ser cobradas do trabalhador com a anuência deste - As contribuições associativas e confederativas, que não obtiverem a anuência do empregado para o respectivo desconto, não podem ser objeto desse procedimento por parte da empresa. Além do mais, compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais e econômicas (art. 149 da CF) (TRT-2ª Região - 4ª T.; RO nº 01348200623102001-Carapicuíba-SP; ac nº 20080105003; Rel. Des. Federal do Trabalho Carlos Roberto Husek; j. 19/2/2008; m.v e v.u.).

■ ACÓRDÃO

Acordam os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por maioria de votos, vencida a Desembargadora Odette Silveira Moraes, dar provimento parcial ao Recurso da reclamada para excluir da sentença a condenação por danos morais; por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso do reclamante para incluir na sentença a condenação em adicional noturno na prorrogação da jornada noturna, devendo os valores ser apurados nos termos da fundamentação do Voto, mantendo-se, quanto ao mais, a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive o valor arbitrado em 1º Grau para todos os efeitos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008

Ricardo Artur Costa e Trigueiros

Presidente

Carlos Roberto Husek

Relator

■ RELATÓRIO

Da r. sentença de fls. 251/264, cujo Relatório adoto e que julgou procedente em parte a Ação, e da decisão de Embargos de Declaração de fls. 276, recorrem a ré R. V. S. a fls. 281/297 e o autor, de forma adesiva, a fls. 322/329. A ré afirma a ilegitimidade de parte das recorrentes, dizendo que o recorrido é confesso ao dizer que foi admitido na 1ª ré. Contraria a condenação por desvio de função, tendo em vista a prova vinda aos Autos. Também contraria a condenação em dobra das férias 2001/2002 e 2002/2003, inexistência de direito ao adicional de transferência, inexistência de ressarcimento da contribuição confederativa, horas extraordinárias, indenização por

hora do intervalo e indenização por danos morais. O autor busca as diferenças salariais pleiteadas, diferenças de adicional noturno.

Custas processuais - fls. 299-300.

Depósito recursal - fls. 298.

Contra-razões do autor - fls. 303/321.

Contra-razões da ré R. V. S. - fls. 332/336.

■ VOTO

Conheço de ambos os Recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Recurso da ré R. V. S.

- Da ilegitimidade de parte

Parte legítima aquele que é apontado como responsável no conflito de interesses, independentemente de estar na relação jurídica material, no mundo dos fatos, como efetivo partícipe dos bens questionados. O que na verdade a recorrente questiona é matéria referente ao mérito, no que concerne à responsabilidade subsidiária das demais empresas. Assim, ao dizer o recorrido que foi contratado pela 1ª ré-recorrente, não significa que a responsabilidade das outras rés estaria automaticamente desconsiderada. O fato é que as condições da Ação - possibilidade jurídica dos pedidos, interesse de agir e legitimidade de partes - encontram-se presentes. Mantenho a rejeição.

- Da responsabilidade subsidiária

Nada mais razoável do que a regra jurisprudencial (prática reiterada nos Tribunais) da responsabilidade subsidiária, que impõe àquele que contrata a fiscalização dos serviços e da própria atividade da contratada, porque dessa atividade beneficia-se. Não se trata de condenação principal nem de condenação solidária, mas, pura e simplesmente, de condenação subsidiária, isto é, na falta de

pagamento a recorrente terá de arcar com os eventuais valores.

A criação jurisprudencial preenche uma lacuna no sistema e, ao ser implementada, deixa-o mais apto ao cumprimento do próprio objetivo da ordem jurídica, principalmente no campo social: de manter a obediência às leis trabalhistas, zelar pela saúde jurídico-financeira das empresas-empregadoras, proteger o empregado, considerado hipossuficiente para enfrentar o mercado de trabalho e os revezes da vida e, principalmente, responsabilizar, no seu devido grau, todos os que se utilizam da mão-de-obra no pagamento dos direitos sociais, que foram elevados com a Constituição Federal/1988 a direitos fundamentais, cláusulas pétreas, que representam o pilar da própria sociedade brasileira.

Nesse ponto, evidencia-se a culpa *in eligendo* e *in vigilando* dos que se beneficiam do trabalho, porque a produção de riquezas depende do trabalhador, que está no pólo mais frágil da relação jurídica encetada e que deve receber seus direitos e deles usufruir, seja pelas mãos do seu empregador direto seja pelas mãos daquele que se beneficia de seus serviços. A matéria não tem adequação boa com as regras e práticas do Direito Civil e do Direito Comercial, motivo pelo qual não pode a recorrente beneficiar-se de raciocínios jurídicos voltados, no mais das vezes, ao equilíbrio entre as partes contratantes.

Assim, o que se tem é que a ré deve ser responsabilizada subsidiariamente pelo eventual inadimplemento por parte da empregadora da obrigação decorrente da sentença recorrida.

Aplicável a Súmula nº 331 do TST. Mantenho.

- Do desvio de função

Afirma a recorrente que o recorrido desenvolveu as funções de "auxiliar de supervisor", todavia a prova, em que pese a argumentação desenvolvida nas razões recursais, aponta para outra conclusão. A primeira testemunha ouvida afirmou de forma clara e objetiva: "que era controlador e um ano e meio após a admissão foi promovido a auxiliar de supervisor; que o reclamante era supervisor no posto de ..., assim como em ..." (fls. 171). A ré dispensou suas testemunhas (fls. 172), e nenhuma outra prova veio aos Autos que pudesse contrariar o depoimento da primeira testemunha. Por outro lado, em seu Apelo a ré apenas argumenta que o depoimento das rés (1ª e 2ª recorrentes) esclarece que o autor era controlador de acesso e que outro era o supervisor. Ora, o depoimento das partes não se revela no mesmo patamar do depoimento das testemunhas, porquanto as rés, partes envolvidas, por certo não falaram contrariamente aos termos constantes da defesa. A prova efetivamente foi realizada pelo autor. Mantenho.

- Da dobra das férias

Melhor sorte não tem a recorrente, uma vez que os próprios documentos juntados pela ré contradizem-se, pois os cartões de ponto registram período diverso dos recibos de pagamento de férias, como bem analisado pela sentença recorrida (docs. 78 e 85/86). A recorrente não ataca tal raciocínio, decorrente da prova juntada. Ora, frágil a prova da ré diante de tais constatações. Outra não poderia ser a decisão diante dos fatos no que se refere ao período de 2001/2002. Em relação ao período aquisitivo de 2002/2003, não há prova de deferimento das férias e de seu pagamento. O depoimento da primeira

testemunha também contraria o Recurso: "que o reclamante nunca gozou férias no período que trabalharam juntos, tendo trabalhado com o autor um ano e meio em ... e um ano e meio em ... (fls. 171). Não há que se falar pela prova dos Autos em perda do direito às férias em virtude de afastamento. Por tais motivos, mantenho.

- Da transferência

Sem razão, mais uma vez, a ré, posto que não constou do contrato de trabalho do autor, como bem concluiu o julgador tal possibilidade. Mesmo que assim não fosse, em caso de necessidade de serviço, a transferência se tem lícita, desde que adimplido o adicional de transferência. Por outro lado, o depoimento do autor foi claro quanto às transferências sofridas, que, na falta de maiores provas, revelam-se provisórias. Assim, sob qualquer ângulo, o direito se tem mantido.

- Da Contribuição Confederativa

As contribuições associativas e confederativas que não obtiverem a anuência do empregado para o respectivo desconto não podem ser objeto desse procedimento por parte da empresa. Além do mais, compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais e econômicas (art. 149 da CF). Mantenho.

- Das horas extras/intervalo

A r. sentença levou em consideração a prova documental feita pelas rés quanto ao horário de entrada e de saída, mas levou em conta, como não poderia deixar de ser, a prova testemunhal que infirmou a existência de horário regular de intervalo. Portanto, a sentença recorrida sopeçou bem as provas vindas aos autos e aplicou o direito correspondente. Ao contrário do que assevera a ré, o autor desincumbiu em parte do seu ônus e trouxe testemunhas que

confirmaram parte dos fatos narrados na Inicial. Observe-se que o Juízo atacado determinou que, na apuração dos direitos decorrentes, fossem deduzidos os valores pagos sob o mesmo título, o que se tem razoável e justo. A ré não contrariou a prova produzida pelo recorrido, e a decisão mostrou-se correta ao condená-la com base no conjunto probatório, sendo certo que nas razões recursais não conseguiu a demandada impugnar o comando da sentença condenatória com argumentos válidos e com o apontamento de fatos e provas não considerados pelo Juízo. Os depoimentos apontados, segunda testemunha do recorrido e da recorrente, não podem merecer por parte deste Relator a relevância desejada, porquanto a testemunha referida disse que ela, testemunha, marcava corretamente os horários, e a recorrente, por certo, deu depoimento que somente lhe podia favorecer. De qualquer modo, verifica-se que a testemunha apontada afirmou que o autor sempre entrava 15 minutos antes e usufruía 40 minutos de intervalo (fls. 172). A primeira testemunha deixou claro, no entanto, que a empresa não permitia que se marcasse o horário correto e que, quando o depoente chegava, o autor já estava trabalhando e, quando saía, o recorrido ficava, com o intervalo de 30 minutos (fls. 171).

No que concerne ao intervalo, diz a recorrente que a hora sempre foi adimplida, mas não fez prova adequada quanto a esse fato. Em relação ao pagamento apenas do tempo faltante, como quer a recorrente, razão também não se lhe dá. Aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST: "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e ali-

mentação, implica o pagamento total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Mantenho.

- Danos morais

O pedido de danos morais baseia-se em assédio ocorrido na cidade de ..., tendo em vista desentendimentos entre os funcionários do hospital e o autor, sendo que a partir de 30/1/2003 passou a sofrer pressão por parte da empregadora para que pedisse demissão, em represália, sofreu transferência para a cidade de ..., bem como passou a ser responsável apenas por uma equipe de vigilantes, trabalhou como folguista e foi transferido para o horário noturno. Disse ainda que era constantemente humilhado perante os colegas (fls. 14-15). Ora, ao que se observa, tais fatos não restaram provados pela prova testemunhal (fls. 171-172), e a própria sentença reconheceu que dessa forma ocorreu (fls. 258). Por sua vez, a defesa, ao dizer desconhecer os fatos narrados na Inicial, não os admite, e a prova continua a ser, no entender deste Relator, do autor da demanda (art. 818 da CLT). Afirme-se ainda que o natural estado de sujeição do empregado ao empregador, com as transferências sofridas e a determinação de ordens diversas, por si só, não significa assédio moral quando não provado que o comando empresarial estava a serviço de de-

siderato estranho ao serviço e que se baseou em perseguição e humilhação sofridas. Por tais motivos, reformo a r. sentença recorrida para dela excluir a condenação em danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Recurso do autor

- Das diferenças salariais

Busca o autor diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Embora pareça lógico que, reconhecida função diversa, outro deva ser o patamar para pagamento da respectiva remuneração, ocorre que o autor depositou seus argumentos em norma coletiva inaplicável à sua categoria, como bem definiu a sentença recorrida. Não existindo nos Autos outra norma invocada, quer contratual, convencional ou costumeira, não há como acolher o pedido de diferenças salariais. Mantenho.

- Das diferenças de adicional noturno

Efetivamente, o pleito do autor é de diferenças do adicional noturno, considerando-se a jornada prorrogada a partir das 5 h da manhã, conforme causa de pedir, embora não se observe pedido correspondente. Como a ré não faz impugnação específica a esse fato, tem-se que deve ser levado em conta o pleito conforme deduzido nos diversos itens da Inicial, sem que se verifique a existência de item específico e claro quanto aos diversos pleitos, o que foi feito na análise do presente Processo. Assim, ao contrário do decidido, entende este Relator que o pleito é devido. A matéria é de direito, uma

vez que não há controvérsia sobre os fatos narrados na Inicial e admitidos pela sentença atacada. Prorrogada a jornada noturna, o adicional noturno é devido também no período de prorrogação, aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1 do C. TST: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exege-se do art. 73, § 5º, da CLT". Reformo para que seja apurado o adicional noturno quando do trabalho efetuado na jornada assim considerada pela lei, a ser apurado em liquidação de sentença, com base nos parâmetros já determinados pela sentença recorrida, mantida em relação à jornada praticada pelo autor e nos termos da Orientação Jurisprudencial acima apontada.

■ DISPOSITIVO

Do exposto, dou provimento parcial a ambos os Recursos. Ao Recurso da ré para excluir da sentença a condenação por danos morais. Ao Recurso do autor para incluir na sentença a condenação em adicional noturno na prorrogação da jornada noturna. Os valores devem ser apurados nos termos da fundamentação. Quanto ao mais, mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fica mantido o valor arbitrado em 1º Grau para todos os efeitos.

Carlos Roberto Husek

Juiz Relator

Direito Tributário

Processo Civil e Tributário - Execução Fiscal - Prescrição - Decretação liminar - Extinção do feito sem oitiva da Fazenda Pública - Possibilidade - É possível a decretação liminar da prescrição em executivo fiscal, com conseqüente

extinção do feito, sem que haja necessidade de oitiva da Fazenda Pública, porquanto o procedimento previsto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 há que ser observado somente quando o caso for de reconhecimento da prescrição intercorrente, hipótese diversa (TJRO - 2ª Câ. Especial; ACi nº 100.101.2007.003938-7-Porto Velho-RO; Rel. Des. Renato Mimessi; j. 6/5/2008; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos,

Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Os Desembargadores Rowilson Teixeira e Marcos Alaor Diniz Grangeia acompanharam o Voto do Relator.

Porto Velho, 6 de maio de 2008

Renato Mimessi

Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Porto Velho, nos Autos da Execução Fiscal que move em face de R. C. A., com o objetivo de reformar a decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara de Execuções Fiscais.

No executivo fiscal, o Magistrado de 1º Grau reconheceu, inicialmente, a prescrição de alguns títulos fiscais e extinguiu, conseqüentemente, o Processo com relação a estes e determinou o prosseguimento com relação aos demais títulos exeqüendos.

Inconformada, a Fazenda Pública Municipal recorre para sustentar a tese de impossibilidade de decretação, de ofício, da prescrição sem que haja, necessariamente, oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980.

Inexistiram as contra-razões.
É o relatório.

■ VOTO

Desembargador Renato Mimessi:
O Recurso é próprio e tempestivo, portanto dele conheço.

A questão, em síntese, resume-se à possibilidade ou não da decretação, de ofício, da prescrição em executivo fiscal.

O recorrente tenta induzir a sua idéia em razão de vários precedentes que cita, todavia esses não se aplicam à hipótese dos Autos na medida em que tratam de decretação de prescrição intercorrente.

No caso dos Autos, trata-se de decretação da prescrição da pretensão inicial, a qual se mostra plenamente possível *in limine*, não ensejando violação ao art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980.

Encontra-se pacificado tanto nos Tribunais Superiores quanto nesta Corte esse assunto, como se observa dos seguintes arestos:

“Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Reconhecimento. Manifestação. Fazenda Pública.

1 - Apenas após a introdução do § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 pela Lei nº 11.051/2004, é que passou a ser possível a decretação, de ofício, da prescrição pelo julgador, mas somente no casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

2 - Recurso Especial provido” (STJ;

2ª T.; REsp. nº 504.648-RO; Rel. Min. João Otávio de Noronha; em 24/5/2007) (g.n).

E desta Corte:

“Processo Civil e Tributário. Execução Fiscal. Prescrição. Decretação liminar. Extinção do feito sem oitiva da Fazenda Pública. Possibilidade.

É possível a decretação liminar da prescrição em executivo fiscal, com conseqüente extinção do feito, sem que haja necessidade de oitiva da Fazenda Pública, porquanto o procedimento previsto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 é consoante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, hipótese diversa dos Autos” (TJRO; 2ª Câ. Especial; ACi nº 101.101.2007.003015-0; em 18/9/2007).

Citam-se ainda as seguintes Apelações Cíveis: nºs 101.101.2007.001937-8; 101.101.2007.001938-6; 101.101.2007.002961-6; 101.101.2007.003109-2; 101.101.2007.003079-7; 101.101.2007.002916-0; 101.101.2007.003022-3; 101.101.2007.003094-0; 101.101.2007.003041-0; 101.101.2007.002165-8; 101.101.2007.002793-1; 101.101.2007.002194-1; 101.101.2007.002225-5 e 101.101.2007.002702-8.

Desse modo, evidencia-se que a decisão está harmônica com a jurisprudência pacificada e dominante, tanto nos Tribunais Superiores quanto nesta Corte, razão pela qual se manifesta a total improcedência do Apelo.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

É como voto.



Direito Constitucional

01 DIREITO À SAÚDE - MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO

Constitucional - Obrigação de fazer - Antecipação dos efeitos da tutela - Carência de ação - Preliminar rejeitada - Fornecimento gratuito de medicamento - Direito à saúde - Dever do Estado - Litigância de má-fé não caracterizada.

1 - A saúde constitui direito fundamental inerente a todo ser humano. Inteligência dos arts. 196 da CF e 204 e 207, inciso II, da LODF. 2 - Comprovada a necessidade do medicamento pleiteado de forma a preservar a saúde da apelada, torna-se obrigação do Estado garantir o seu fornecimento, em face da prerrogativa constitucional que assegura o direito à saúde. 3 - Recurso não provido.

(TJDF - 3ª T. Cível; ACi - Remessa *Ex Officio* nº 20070111336266-DF; Rel. Des. João Mariosi; j. 17/6/2009; v.u.)

02 LIBERDADE DE IMPRENSA - OFENSA À HONRA - INOCORRÊNCIA

Recurso de Apelação - Lei de Imprensa - Direito Constitucional e Civil - Pedido de Indenização por Dano Moral - Liberdade de imprensa que não isenta a empresa jornalística de arcar com o pagamento de indenização por dano moral quando publica matéria ofensiva à honra - Exposição da honra da parte autora lançando

dúvidas a respeito do seu comportamento - Atividade de risco - Código Civil, art. 927, parágrafo único.

1 - Se é certo que a carta de outubro proclama, reconhece e protege o direito à liberdade de imprensa, menos verdade não é que esse direito não é ilimitado e por isso deve ser exercido com responsabilidade e em harmonia com outros direitos, especialmente com o direito que todos temos à honra e à boa imagem, não se prestando, portanto, a informação jornalística como instrumento para denegrir ou macular a honra das pessoas. 1.1 - A honra, para o padre ANTONIO VIEIRA, "é um bem imortal. A vida, por mais que conte anos e séculos, nunca lhe há de achar conto, nem fim, porque os seus são eternos. A vida conserva-se em um só corpo, que é o próprio, o qual, por mais forte e robusto que seja, por fim se há de resolver em poucas cinzas. A fama vive nas almas, na boca de todos, lembrada nas memórias, falada nas línguas, escrita nos anais, esculpida em mármore e repetida sonoramente sempre nos ecos e trombetas da mesma forma. Em suma, a morte mata, ou apressa o fim do que necessariamente há de morrer; a infâmia afronta, afeia, escurece e faz abominável a um ser imortal; menos cruel e mais piedosa se o puder matar" (Sermões). 2 - A própria Constituição estabelece limites ao exercício da plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, considerando-se a proteção a outros direitos conferida pelo mesmo texto constitucional, os quais repousam

no art. 5º, incisos IV, V, X, XII e XIV. 3 - Considerando que o veículo de imprensa noticiou fatos verídicos, isto é, que uma comissão formada por alunos e professores denuncia a má administração em escola ..., o diretor foi acusado de bater cartão de ponto sem cumprir carga horária, denúncia encaminhada ao Ministério Público, com abaixo-assinado contendo mais de 500 assinaturas, cumpriu informar ao público aquilo que lhe é de interesse quando publica notícia que reflete o que ocorreu. 4 - A matéria jornalística objurgada somente cumpriu a missão democraticamente reservada à imprensa por meio da narração dos fatos sem o ânimo de injuriar, difamar ou caluniar. 5 - Não configurado na espécie, por nenhuma das formas previstas nos arts. 12 e ss. da Lei de Imprensa, o abuso a que alude o art. 49, como violador de direito e prejudicial à recorrente, de modo a sustentar a sua pretensão de reparação civil de eventuais danos morais. Recurso conhecido e não provido.

(TJPR - 8ª Câm. Cível; Recurso de ACi nº 387.743-8-Foz do Iguaçu-PR; Rel. Des. convocado J. S. Fagundes Cunha; j. 2/7/2009; v.u.)

03 LEI MUNICIPAL - ATRIBUIÇÕES INCOMUNICÁVEIS ENTRE OS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de ... - Lei Municipal nº 14/2007 - Inconstitucionalidade formal e material - Autorização para o Executivo celebrar convênios - Educação e trabalho para jovens - Des-

pesas decorrentes da Lei - Orçamento do Município - Prerrogativas do Executivo - Restrição pelo Legislativo - Ofensa aos arts. 8º e 10 da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da Lei Municipal.

A Lei impugnada apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e inconstitucionalidade material, por violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Ainda que as questões relativas a convênios para educação e trabalho para jovens e a dotação orçamentária correspondente devam ser definidas pelo Executivo, a deliberação sobre a autorização ao Executivo para celebração de tais convênios e a determinação sobre a matéria orçamentária àquele respeito significam que a Câmara está, na verdade, determinando que o Executivo deverá tomar determinadas providências, em matérias cuja iniciativa legislativa é do Executivo, conforme se depreende do texto emanado do Legislativo de Ordenar ou determinar providências ao Executivo exorbita da competência constitucional atribuída ao Legislativo. Poderia, em princípio, o Legislativo Municipal ter deliberado sobre as questões previstas na Lei Municipal nº 14/2007 caso estivesse pendente concessão de autorização previamente solicitada pelo Executivo, mas não conceder autorização que não foi solicitada e determinar a tomada de providências. Adotar medidas de execução governamental é constitucionalmente vedado ao Legislativo. Ao usurpar a competência do Poder Executivo Municipal, a Câmara Municipal termina por violar os arts. 8º e 10 da Constituição Estadual. A Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques,

intransferíveis (CF, art. 2º). Julgaram procedente a Ação.

(TJRS - Órgão Especial; ADI nº 70022342679-Guaporé-RS; Rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano; j. 26/5/2008; v.u.)

Direito do Consumidor

04 BANCO - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS - OBRIGAÇÃO

Direito do Consumidor - Agravo de Instrumento - Ação de Cobrança - Exibição de extratos de conta-poupança - Obrigação da instituição financeira - Inversão do ônus da prova - Inteligência do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Os extratos bancários de conta-poupança constituem-se em documentos comuns às partes, sendo, portanto, cabível a pretensão para que o Banco exiba os extratos bancários relativos ao período do Plano Bresser, pois cuidam inequivocamente de documentos essenciais ao julgamento da demanda, não podendo a parte autora, ora agravada, ser inibida de buscar eventual reparação que entende de direito por atitude de manifesta recalcitrância do Banco, para não dizer tentativa de enriquecimento ilícito. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao Agravo de Instrumento.

(TJPE - 3ª Câm. Cível; AI nº163364-1-Olinda-PE; Rel. Des. Sílvio de Arruda Beltrão; j. 31/7/2008; v.u.)

05 QUEDA EM SUPERMERCADO - INDENIZAÇÃO

Processual Civil - Consumidor - Apelação Cível e Recurso Adesivo - Ação

de Indenização por Danos Materiais e Morais - Configuração do defeito do serviço - Responsabilidade Civil Objetiva - Comprovação do nexo de causalidade - Incidência do disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - Quantum indenizatório referente aos Danos Morais majorado - Honorários advocatícios mantidos - Conhecimento e improvimento da Apelação Cível e conhecimento e provimento parcial do Recurso Adesivo - Reforma, em parte, do julgamento a quo.

1 - Caracterizada a relação consumista e comprovado por meio dos instrumentos probatórios colhidos aos Autos o nexo de causalidade a ensejar a responsabilidade objetiva da empresa demandada, carece de reforma do julgamento *a quo* que a condenou ao pagamento de quantia referente aos danos de ordem moral, observado, para tanto, o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2 - Deve ser reformada a decisão vergastada que não observou os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da fixação do *quantum* indenizatório referente aos danos de ordem moral. 3 - Conhecimento dos Recursos interpostos, improvimento da Apelação Cível e provimento parcial do Recurso Adesivo.

(TJRN - 3ª Câm. Cível; ACi nº 2009.001287-5-Natal-RN; Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho; j. 19/5/2009; v.u.)

06 PLANO DE SAÚDE - AUSÊNCIA DE COBERTURA - INDENIZAÇÃO

Ação Ordinária - Plano de saúde - Associação sem fins lucrativos - Incidência das disposições do Código de

Defesa do Consumidor - Ausência de cláusula expressa e clara que exclua o tratamento - Condenação mantida.

A atividade desenvolvida pelo plano de saúde, a despeito da inexistência de finalidade de lucro, enquadra-se no conceito de fornecedor, de modo que não há como não reconhecer que a relação entabulada entre as partes é uma relação de consumo. O objetivo precípuo da assistência médica contratada é o de restabelecer a saúde do paciente inclusive pelos meios técnicos existentes no mercado, não devendo prevalecer, portanto, interpretação de cláusula contratual que impeça a cobertura do procedimento médico indicado.

(TJMG - 14ª Câm. Cível; ACi nº 1.0317.06.060675-1/002-Itabira-MG; Rel. Des. Valdez Leite Machado; j. 19/3/2009; v.u.)

Direito Penal

07 CRIME TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - CONFIGURAÇÃO

Penal - Crime contra a Ordem Tributária - Prescrição retroativa - Configuração - Extinção da punibilidade decretada - Recurso provido.

Dando-se o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, se o prazo prescricional transcorreu entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença, extinta está a punibilidade do apelante pela prescrição retroativa. Para fins de contagem do prazo prescricional, os crimes e as penas respectivas devem ser analisados separadamente, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, conforme a inteligência do art. 119 do CP.

Dar provimento ao Recurso defensivo para decretar a extinção da punibilidade pela prescrição.

(TJMG - 5ª Câm. Criminal; ACr nº 1.0702.02.010433-8/001-Uberlândia-MG; Rel. Des. Hélcio Valentim; j. 28/4/2009; v.u.)

08 RECEPÇÃO - AUSÊNCIA DE DENÚNCIA - ABSOLVIÇÃO

Habeas Corpus - Recepção.

Embora o considerável número de antecedentes do paciente, esse, por si só, não é suficiente para a segregação cautelar no presente caso, tendo em vista que o delito em questão e que originou o presente feito é daqueles cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, acrescido do fato de que ainda não foi oferecida denúncia. Ordem concedida.

(TJRS - 5ª Câm. Criminal; HC nº 7003 0426795-Estrela-RS; Rel. Des. Genacéia da Silva Alberton; j. 24/6/2009; v.u.)

09 TRÁFICO DE INTORPECENTE - AGENTE INIMPUTÁVEL - ABSOLVIÇÃO

Entorpecente - Tráfico - Configuração - Agente inimputável - Sentença absolutória.

Aplicação de medida de segurança consistente em internação pelo prazo mínimo de três anos. Validade da medida, contudo não justificado o prazo na sua extensão máxima. Redução para um ano. Absolvição com imposição de medida de segurança estribada no art. 97 do Código Penal. Apelo provido parcialmente.

(TJSP - 12ª Câm. de Direito Criminal; ACr nº 990.08.161036-1-Sorocaba-SP; Rel. Des. Paulo Rossi; j. 6/5/2009; v.u.)

Direito Previdenciário

10 COMPLEMENTO DE PENSÃO - ADICIONAIS - POSSIBILIDADE

Administrativo - Previdenciário - Complementação de pensão - União Estável - Ex-cônjuge - Cômputo de adicionais.

1 - A convivente e a ex-cônjuge têm direito concorrente à complementação da pensão, pois não podem ser excluídas pela lei local se referir à "viúva".
2 - Não houve demonstração, mediante prova documental escoreta de cada um dos atos administrativos da vida funcional do falecido, de que os adicionais por tempo de serviço foram computados uns sobre os outros, com infringência dos arts. 37, inciso XIV, da CF e 17 do ADCT. Apelação das autoras provida e improvido o Adesivo do Município.

(TJSP - 3ª Câm. de Direito Público; ACi com Revisão nº 601.803-5/5-00-São Paulo-SP; Rel. Des. Laerte Sampaio; j. 17/3/2009; v.u.)

11 EX-SERVIDOR - APOSENTADORIA - REVISÃO

Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Revisão da RMI - Ex-servidor público optante pelo PDV - Exercício de atividades concomitantes, uma vinculada ao RGPS e outra submetida ao regime próprio - Possibilidade de aproveitamento para fins de contagem recíproca - Não-preenchimento em nenhuma delas isoladamente dos requisitos para a aposentação - Salário de benefício calculado segundo os incisos II, alínea a, e III do art. 32 da Lei nº 8.213/1991 - Consideração da atividade melhor

remunerada como principal - Cálculo judicial - Não-homologação - Honorários advocatícios.

1 - Em se tratando de ex-servidor público optante pelo Programa de Desligamento Voluntário do funcionalismo público federal, inexistente vedação para a utilização, para fins de aposentação pelo RGPS, dos salários de contribuição relativos à atividade pública, uma vez que não utilizado o respectivo tempo de serviço para obtenção de benefício no regime estatutário, bem assim garantido o seu aproveitamento para fins de contagem recíproca, tanto pelas normas previdenciárias quanto pelo regulamento que norteou a adesão ao PDV. 2 - Quando há duas atividades concomitantes, uma como empregado e outra na condição de contribuinte individual, sendo que em nenhuma delas isoladamente o segurado preencheu os requisitos para a aposentação, deve ser considerada como principal para efeito do cálculo do salário de benefício, nos termos das alíneas *a* e *b* do inciso II c.c. inciso III do art. 32 da Lei nº 8.213/1991, a melhor remunerada, o que implica que a média corrigida dos salários de contribuição dessa atividade é considerada de forma integral, enquanto na secundária o cálculo é proporcional. 3 - Constatado, *de plano*, que os salários de contribuição utilizados pela Contadoria Judicial não correspondem aos empregados para o cálculo do salário de benefício na seara administrativa, tampouco aos informados pelo empregador, deixa-se de homologar os cálculos judiciais, postergando o cômputo da RMI definitiva para o processo executório. 4 - A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas

devidas até a sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência.

[TRF-4ª Região - 6ª T.; Ap/ReeNec nº 2003.72.06.000283-5-SC; Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus; j. 6/8/2008; v.u.]

12 PENSÃO POR MORTE - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

Apelação Cível e Reexame Necessário - Mandado de Segurança - Benefício previdenciário - Pensão - Viúva de servidor público - Inclusão de nova dependente - Redução do benefício da viúva de 50% para 33% - Impossibilidade - Direito líquido e certo à percepção de 50% dos proventos de pensão - Reconhecimento - Decisão mantida.

A doutrina é unânime em enunciar concepções sobre o direito adquirido voltadas a impor segurança nas relações jurídicas do cidadão com o Estado e, assim, em reconhecer que a lei nova, incluindo as emendas constitucionais, não pode prejudicar o direito que já havia sido incorporado ao patrimônio do titular no momento de sua entrada em vigor, nem o ato jurídico perfeito. No caso, não se olvidando que a Lei Estadual nº 13.443/2002 tenha introduzido importantes alterações no Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, regulamentado pela Lei Estadual nº 12.398/1998, não há como se negar o direito da impetrante como viúva à manutenção da cota de 50% dos proventos de pensão, porquanto deferida e consolidada antes da alteração legislativa referida. Recurso desprovido. Sentença mantida em grau de Reexame Necessário.

[TJPR - 6ª Câm. Cível; ACi e ReeNec nº 505.585-8-Curitiba-PR; Rel. Des. Idevan Lopes; j. 17/3/2009; v.u.]

Direito Processual Civil

13 EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - INOCORRÊNCIA

Processo Civil - Embargos à Execução - Ausência do valor da causa - Nulidade da execução - Inocorrência.

Em homenagem ao Princípio da Instrumentalidade das Formas, não há que se falar em nulidade da execução por ausência do valor da causa quando, pela Guia de Recolhimento das Custas, depreende-se o valor atribuível à demanda. Recurso improvido. Unânime. (TJDFT - 6ª T. Cível; ACi nº 20060110561756-DF; Rel. Des. Otávio Augusto; j. 26/8/2009; v.u.)

14 LITISCONSÓRCIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - NULIDADE

Ação Declaratória de Nulidade Cambial - Duplicatas - Circulação - Endosso - Litisconsórcio passivo necessário - Ausência de citação do sacador/endossante - Nulidade processual - Determinação de emenda à Inicial.

É necessário o litisconsórcio na Ação em que se pretende o cancelamento de título de crédito, devendo figurar no pólo passivo da Ação tanto o sacador da duplicata quanto o credor endossatário, a quem deve ser pago o valor consignado na cártula. Deve ser cassada a sentença que não oportuniza ao autor a citação do litisconsorte necessário, em face do comando do art. 47, parágrafo único, do CPC. De ofício, processo anulado.

[TJMG - 10ª Câm. Cível; ACi nº 1.0702.06.265094-1/001-Uberlândia-MG; Rel. Des. Pereira da Silva; j. 25/11/2008; v.u.]



Poder Legislativo Federal

Lei nº 12.063, de 27/10/2009

Acrescenta à Lei nº 9.868, de 10/11/1999, o Capítulo II-A, que estabelece a disciplina processual da ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 9.868, de 10/11/1999, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo II-A, que estabelece a disciplina processual da ação direta de inconstitucionalidade por omissão:

“Capítulo II-A

Da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

Seção I

Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

Art. 12-A - Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade por omissão os legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

Art. 12-B - A petição indicará:

I - a omissão inconstitucional total ou parcial quanto ao cumprimento de dever constitucional de legislar ou quanto à adoção de providência de índole administrativa;

II - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único - A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias dos documentos neces-

sários para comprovar a alegação de omissão.

Art. 12-C - A petição inicial inepta, não fundamentada, e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único - Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 12-D - Proposta a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, não se admitirá desistência.

Art. 12-E - Aplicam-se ao procedimento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, as disposições constantes da Seção I do Capítulo II desta Lei.

§ 1º - Os demais titulares referidos no art. 2º desta Lei poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação e pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria, no prazo das informações, bem como apresentar memoriais.

§ 2º - O relator poderá solicitar a manifestação do Advogado-Geral da União, que deverá ser encaminhada no prazo de 15 dias.

§ 3º - O Procurador-Geral da República, nas ações em que não for autor, terá vista do processo, por 15 dias, após o decurso do prazo para informações.

Seção II

Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

Art. 12-F - Em caso de excepcional urgência e relevância da matéria, o Tribunal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, obser-

vado o disposto no art. 22, poderá conceder medida cautelar, após a audiência dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão inconstitucional, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1º - A medida cautelar poderá consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial, bem como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, ou ainda em outra providência a ser fixada pelo Tribunal.

§ 2º - O relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 3º - No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela omissão inconstitucional, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

Art. 12-G - Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em Seção Especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União, a parte dispositiva da decisão no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade ou ao órgão responsável pela omissão inconstitucional, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I do Capítulo II desta Lei.

Seção III

Da Decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

Art. 12-H - Declarada a inconstitucionalidade por omissão, com observância do disposto no art. 22, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias.

§ 1º - Em caso de omissão impu-

tável a órgão administrativo, as providências deverão ser adotadas no prazo de 30 dias, ou em prazo razoável a ser estipulado excepcionalmente pelo Tribunal, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso e o interesse público envolvido.

§ 2º - Aplica-se à decisão da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, o disposto no Capítulo IV desta Lei.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
(DOU, Seção I, 28/10/2009, p. 1)

Legislação

FEDERAL

Emenda Constitucional nº 29, de 21/10/2009

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o § 2º do art. 115 da Constituição Estadual:

“Art. 115 - (...)

§ 2º - É vedada ao Poder Público, direta ou indiretamente, a publicidade de qualquer natureza fora do território do Estado, para fins de propaganda governamental, exceto às empresas que enfrentam concorrência de mercado e divulgação destinada a promover o turismo estadual.”

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Legislativo, 22/10/2009, p. 13)

Emenda Constitucional nº 30, de 21/10/2009

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - Fica acrescido o art. 145-A à Constituição do Estado, com a seguinte redação:

“Art. 145-A - A alteração da denominação de Municípios, quando não resultar do disposto no art. 145, far-se-á por lei estadual e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, à população do respectivo Município.

§ 1º - O plebiscito será realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral, mediante solicitação da Câmara Municipal, instruída com representação subscrita por, no mínimo, 1% dos eleitores domiciliados no respectivo Município e informação do órgão técnico competente sobre a inexistência de topônimo correlato no Estado ou em outra unidade da Federação.

§ 2º - Caso o resultado do plebiscito seja favorável à alteração proposta, o Tribunal Regional Eleitoral o encaminhará à Assembleia Legislativa para a elaboração da lei estadual mencionada no *caput*.”

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Legislativo, 22/10/2009, p. 13)

Emenda Constitucional nº 31, de 21/10/2009

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O § 9º do art. 14 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - (...)

§ 9º - O Deputado ou a Deputada, sempre que representando uma das Comissões Permanentes, Comissões Parlamentares de Inquérito ou a Assembleia Legislativa, neste último caso mediante deliberação do Plenário, terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta e agências reguladoras, sujeitando-se os respectivos responsáveis às sanções civis, administrativas e penais previstas em lei, na hipótese de recusa ou omissão.”

Art. 2º - Suprima-se o § 9º-A do art. 14 da Constituição do Estado.

Art. 3º - O § 3º do art. 52-A da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52-A - (...)

§ 3º - O comparecimento do Secretário de Estado, com a finalidade de apresentar, quadrimestralmente, perante Comissão Permanente do Poder Legislativo, a demonstração e a avaliação do cumprimento das metas fiscais por parte do Poder Executivo suprirá a obrigatoriedade constante do *caput* deste artigo.”

Art. 4º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Legislativo, 22/10/2009, p. 13)

Lei nº 12.061, de 27/10/2009

Altera o inciso II do art. 4º e o inciso VI do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para assegurar o acesso de todos os interessados ao ensino médio público.

(DOU, Seção I, 28/10/2009, p. 1)

Decreto nº 6.983, de 19/10/2009

Altera o Decreto nº 6.306, de 14/12/2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

(DOU, Seção I, 20/10/2009, p. 1)

Decreto nº 6.990, de 27/10/2009

Regulamenta o art. 71 da Lei nº 11.941, de 27/5/2009, que trata da adjudicação de ações pela União, para pagamento de débitos inscritos na Dívida Ativa que acarrete a participação no capital social de sociedade empresarial devedora.

(DOU, Seção I, 28/10/2009, p. 2)

Medida Provisória nº 468, de 31/8/2009

Dispõe sobre a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais para Caixa Econômica Federal.

Nota: conforme o Ato nº 22/2009 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, publicado no DOU de 20/10/2009, Seção I, p. 1, a referida Medida Provisória teve sua vigência prorrogada pelo período de 60 dias, desde 30/10/2009.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Portaria nº 11, de 9/10/2009 - Secretaria de Comércio e Serviços

Estabelece regras de atendimento e inscrição do Microempreendedor Individual - MEI.

(DOU, Seção I, 15/10/2009, p. 84)

Ministério da Fazenda

Portaria nº 510, de 16/10/2009 - Gabinete do Ministro

Estabelece o cronograma de repasse dos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições realizados antes de 1º/12/1998 na Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

(DOU, Seção I, 19/10/2009, p. 20)

Resolução nº 68, de 28/10/2009 - Comitê Gestor do Simples Nacional

Altera as Resoluções CGSN nº 4, de 30/5/2007, que “dispõe sobre a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)”, nº 10, de 28/6/2007, que “dispõe sobre as obrigações acessórias relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional)”, nº 30, de 7/2/2008, que “dispõe sobre os procedimentos de fiscalização, lançamento e contencioso administrativo relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)”, e nº 58, de 27/4/2009, que “dispõe sobre o Microempreendedor Individual - MEI no âmbito do Simples Nacional”.

(DOU, Seção I, 29/10/2009, p. 24)

Instrução Normativa nº 969, de 21/10/2009 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de declarações com assinatura digital, efetivada mediante utilização de certificado digital válido, nos casos em que especifica.

(DOU, Seção I, 22/10/2009, p. 31)

Circular nº 393, de 16/10/2009 - Superintendência de Seguros Privados

Altera e consolida as instruções complementares para operação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a pessoas transportadas ou não - Seguro DPVAT.

(DOU, Seção I, 20/10/2009, p. 35)

Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público

Resolução Conjunta nº 1, de 29/9/2009 - Presidências

Institucionaliza mecanismos de revisão periódica das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes.

(DJU, 13/10/2009, p. 10)

ESTADUAL

Lei nº 13.758, de 19/10/2009

Altera a Lei nº 12.685, de 28/8/2007, que dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

(DOE Executivo, Caderno I, 20/10/2009, p. 1)

Lei nº 13.781, de 23/10/2009

Determina que as unidades de saúde afixem aviso, em local visível, para informar o idoso sobre o direito de ter acompanhante.

(DOE Executivo, Caderno I, 24/10/2009, p. 1)

Secretaria da Administração Penitenciária

Resolução SAP nº 255, de 14/9/2009 - Gabinete do Secretário

Estabelece e padroniza novos critérios objetivos a ser observados para inclusão de presos nos Centros

de Ressocialização que integram a Secretaria da Administração Penitenciária.

(DOE Executivo, Caderno I, 15/9/2009, p. 44)

Portaria Conjunta CRN/CRO/CCAP/CRC/CVL nº 7, de 16/10/2009 - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado

Altera a Portaria Conjunta CRN/CRO/CCAP/CRC/CVL nº 1/2007, que dispõe sobre a normatização e padronização das condutas nas Unidades Prisionais das Regiões do Estado.

(DOE Executivo, Caderno I, 19/10/2009, p. 12)

Secretaria da Fazenda

Portaria CAT nº 208, de 13/10/2009 - Coordenadoria da Administração Tributária

Altera a Portaria CAT nº 162/2008, de 29/12/2008, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - Danfe, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências.

(DOE Executivo, Caderno I, 14/10/2009, p. 17)

Portaria Ipesp nº 18, de 9/10/2009 - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo

Adota política de investimentos de recursos da Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado.

(DOE Executivo, Caderno I, 30/9/2009, p. 32)

Portaria Ipesp nº 19, de 19/10/2009 - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo

Altera a Portaria Ipesp nº 11, de 23/7/2009, que adota a política de investimentos de recursos da Carteira dos Advogados do Estado de São Paulo.

(DOE Executivo, Caderno I, 20/10/2009, p. 13)

Comunicado Conjunto PGE/Sefaz

Alerta aos contribuintes do Estado de São Paulo

O Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado, alerta os contribuintes do Estado de São Paulo:

1 - Créditos decorrentes de precatórios judiciais não podem ser utilizados pelos contribuintes para a compensação com tributos devidos ao Estado de São Paulo.

2 - Mensagens especialmente veiculadas na Internet vêm estimulando a aquisição de créditos de precatórios para essa finalidade, como se o procedimento fosse legal e em perfeita consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores.

3 - Por isso, a administração tributária paulista julga-se no dever de alertar os sócios e administradores das empresas deste Estado, sobretudo as que se encontram em dificuldades financeiras, para que não se deixem iludir por promessas de lucratividade fácil e estejam atentos às penalidades que inexoravelmente advirão com a compensação.

4 - Os contribuintes paulistas que utilizarem créditos de precatórios para compensação com tributos estaduais estarão sujeitos a procedimento fiscal para apuração de crédito tributário, a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa e a eventual imposição de regime especial. Para esse tipo de infração, a multa aplicável é de 100% do valor do crédito indevidamente escriturado, conforme previsto no art. 85, inciso II, alínea j, da Lei nº 6.374/1989.

5 - O regramento vigente proíbe que se proceda à compensação de crédito

de precatório com tributos diante da falta de lei autorizadora.

6 - O Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça vêm reconhecendo que é indevida a compensação de tributos com créditos de precatórios. Decisões em sentido contrário decorrem de situações específicas e especialíssimas que não ocorrem no Estado de São Paulo: lei autorizada ou precatório não pago submetido à moratória.

7 - Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos pelo contribuinte junto ao Posto Fiscal de sua circunscrição.

(DOE Executivo, Caderno I, 7/10/2009, p. 1)

Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania

Resolução Conjunta SJDC/SSP nº 1, de 1º/10/2009

Disciplina transporte, condução e execução de escolta armada para deslocamento externo de adolescentes submetidos a medidas socioeducativas de internação, bem como transporte e escolta determinados pelo Juízo da Infância e da Juventude.

(DOE Executivo, Caderno I, 3/10/2009, p. 5)

Secretaria da Segurança Pública

Portaria DGP nº 54, de 9/10/2009 - Delegado-Geral de Polícia

Regulamenta, no âmbito da Polícia Civil, as atividades de escolta e guarda de presos.

(DOE Executivo, Caderno I, 10/10/2009, p. 5)

Defensoria Pública do Estado

Ato Normativo nº 20, de 19/8/2009

Regulamenta o atendimento especializado ao público e dispõe sobre a utilização do Sistema Integrado de Atendimento - SIA nas Unidades da Defensoria Pública do Estado e dá outras providências.

(DOE Executivo, Caderno I, 26/8/2009, p. 74)



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cultural

Boletim AASP nº 2654

Programação Cultural - 25 de novembro a 3 de dezembro de 2009

PRÁTICA DE DIREITO IMOBILIÁRIO

COORDENAÇÃO

Procurador Anselmo Prieto Alvarez

PROGRAMA

25 nov Ações possessórias: ênfase na ação de rescisão contratual de compromisso de compra e venda cumulada com reintegração de posse.
Procurador Olavo José Justo Pezzotti

26 nov Ações de despejo: ênfase na ação de despejo por falta de pagamento.
Dr. José Horácio Cintra Pereira

3 dez Procedimentos do registro imobiliário: como não incorrer nos equívocos mais comuns da prática.
Dr. Leonardo Brandelli

quarta e quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

(Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeirinha, Campinas, Cascavel, Curitiba, Dom Pedrito, Farroupilha, Fernandópolis, Lins, Mogi das Cruzes, Passo Fundo, Peruíbe, Porto Alegre, Santa Maria, Santos, São Carlos, São Vicente, Sarandi e Sorocaba)
e via Internet em tempo real.

R\$ 50,00

associados

R\$ 60,00

estudantes de graduação

R\$ 75,00

não associados

5º FÓRUM DE DIREITO DESPORTIVO AASP E IBDD: DISCUTINDO AS MUDANÇAS DE QUE O FUTEBOL BRASILEIRO (NÃO) PRECISA (PAINEL)

COORDENAÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo - AASP
Instituto Brasileiro de Direito Desportivo - IBDD

PROGRAMA

Abertura

Leonardo Sica (Diretor Cultural da AASP)

Luiz Felipe Santoro (Presidente do IBDD)

- Reestruturação financeira dos clubes de futebol

Fair Play financeiro, controle de gastos e financiamento estatal.

Luiz Gonzaga Belluzzo
(Presidente da Sociedade Esportiva Palmeiras)

Exploração de novas receitas: onde e como os clubes devem buscar novos recursos.

Luís Paulo Rosenberg
(Diretor de Marketing do Sport Club Corinthians Paulista)

- Licenciamento e reorganização societária de clubes de futebol

Sistema Fifa de licenciamento de clubes para participação em competições nacionais e internacionais e a experiência da Uefa.

Eduardo Carlezzo
(Diretor do IBDD)

O futebol deve ser administrado como associação ou sociedade empresária?

Francisco Antunes Maciel Müssnich
(Membro do Comitê Organizador da Copa do Mundo de 2014. Auditor do STJD do Futebol)

- Adequação do calendário brasileiro ao sistema europeu
Ponto de vista da emissora de televisão, dos clubes e dos atletas.

Marcelo Campos Pinto
(Diretor Executivo da Globo Esportes)

José Francisco Manssur
(Advogado do São Paulo Futebol Clube)

Rinaldo Martorelli
(Presidente do Sindicato dos Atletas de São Paulo)

- Projeto de Lei nº 5.186 e a alteração da Lei nº 9.615: evolução ou atraso?
Onde e por que o projeto apresenta avanços e atrasos.

Luiz Felipe Santoro
(Presidente do IBDD)

Domingos Sávio Zainaghi (expositor)
(Doutor em Direito do Trabalho)

Marcílio Ramos Krieger (debatedor)
(Especialista em Direito Desportivo)

Obs.: Será conferido certificado de participação com carga horária de 7 horas, mediante 75% de frequência ao curso.

27 nov

sexta-feira, das 8h30 às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

(Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeirinha, Campinas, Cascavel, Curitiba, Farroupilha, Lins, Montenegro, Porto Alegre, Santos, São Carlos, São Vicente e Sarandi)
e via Internet em tempo real.

R\$ 80,00

associados

R\$ 100,00

estudantes de graduação

R\$ 120,00

não associados

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E DIREITOS REPRODUTIVOS

PROGRAMA

- Violência contra a mulher e direitos reprodutivos.

Ana Lúcia Sabadell

Leila Adesse

Lena Carneiro Peres

Lidiane Gonçalves

Silvia Pimentel

- Anencefalia e antecipação terapêutica do parto.

Debora Dinis

José Henrique Torres

Thomaz Rafael Gollop

- Discussão da anencefalia no STF.

Dimitri Dimoulis

Helena Nader

Luis Roberto Barroso

- Leis Maria da Penha e dos novos Crimes Sexuais sob a dimensão dos direitos sexuais e reprodutivos.

Alice Bianchini

Beatriz Galli

Beth Saar

Elisabete Pereira

Renato de Mello Jorge Silveira

27 nov

sexta-feira, das 9h30 às 18 h

Inscrições gratuitas

CERTIFICAÇÃO DIGITAL E PETICIONAMENTO NA PRÁTICA (PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dr. Robson Ferreira

OBJETIVO

Possibilitar aos participantes conhecerem os aspectos práticos do uso do seu Certificado Digital, tanto para comunicação segura quanto para utilização dos principais serviços de petição e acompanhamento no Judiciário e na Receita Federal.

PROGRAMA

- Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP.
- Instalações para o uso do Certificado Digital.

Explorando e conhecendo o Certificado Digital.

- Uso de certificados digitais em e-mails.

- Uso de certificados digitais no MS-Word.

- Uso de "assinadores" de documentos digitais.

- Uso de certificados digitais nos portais do Judiciário e da Receita Federal.

28 nov

sábado, das 8h30 às 18 h

R\$ 100,00

associados

R\$ 120,00

estudantes de graduação

R\$ 150,00

não associados

TUTELA DE URGÊNCIA

COORDENAÇÃO

Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves

PROGRAMA

30 nov Diferenças e identidades entre a tutela cautelar e a tutela antecipada.

Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves

1º dez Tutela cautelar.

Des. José Roberto dos Santos Bedaque

2 dez Tutela antecipada.

Dr. Cássio Scarpinella Bueno

segunda a quarta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

(Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeirinha, Campinas, Cascavel, Curitiba, Farroupilha, Fernandópolis, Goiânia, Lins, Mogi das Cruzes, Passo Fundo, Pelotas, Porto Alegre, Santa Maria, Santos, São Carlos, São Leopoldo, São Vicente, Sorocaba e Tapejara)
e via Internet em tempo real.

R\$ 50,00

associados

R\$ 60,00

estudantes de graduação

R\$ 75,00

não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br

tel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: aasp.cursos@aasp.org.br • horário de atendimento: das 8 às 21 h